

*Superior Tribunal de Justiça***RECLAMAÇÃO Nº 6.528 - MT (2011/0176534-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**RECLAMANTE** : MARIA ELISABETH JACOBA LUFT  
**RECLAMANTE** : SÍLVIO ANTÔNIO LUFT  
**RECLAMANTE** : GERARDUS JOHANES SERVATIUS MARIA MICHELS  
**RECLAMANTE** : MARIA LUÍSA MICHELS  
**RECLAMANTE** : ANTÔNIO MICHELS  
**RECLAMANTE** : JOÃO PEDRO MICHELS  
**RECLAMANTE** : MARIA DE LOURDES RESENDE MICHELS  
**RECLAMANTE** : JOANA TEODORA MICHELS VILELA  
**RECLAMANTE** : EDGAR ROCHA VILELA  
**RECLAMANTE** : JOSÉ MATIAS MICHELS  
**RECLAMANTE** : EURIDES SANTEIRO MICHELS  
**RECLAMANTE** : MARIA GERTRUDES FRIES  
**RECLAMANTE** : MILTON FRIES  
**ADVOGADO** : DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**INTERES.** : LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : PAULO TADEU HAENDCHEN

**DECISÃO**

Maria Elisabeth Jacoba Luft e outros apresentam reclamação, com pedido de liminar, em face de acórdão proferido, no AgRG n. 92864/2010, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que teria descumprido julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 991.228/MT), estando assim ementado (e-STJ fl. 781):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE NÃO SE DEU DO MODO INTEGRAL - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO DA RECLAMAÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE A ABRANGÊNCIA DO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO - REFORMA DO *DECISUM* AGRAVADO PARA DETERMINAR NOVO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Não tendo sido integralmente cumprido o mandado de reintegração de posse, em disputa de terras que dura várias décadas, impositivo ao

*Superior Tribunal de Justiça*

Desembargador Presidente o deferimento do novo cumprimento do mandado, até como forma de não desprestigiar as decisões proferidas na possessória e na reclamação.

POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

Afirmam que o acórdão reclamado, "provendo Agravo Regimental aviado por LINCK S/A, contra decisão de seu Presidente, ordenou, por 9 votos a 4, em autos de processo definitivamente arquivado (Reclamação nº 10.857/2004), o revigoreamento do mesmo Mandado de Manutenção de Posse, que esse emérito Sodalício já decidiu que foi cumprido há quase 30 anos (09.09.81), estando, portando, exaurido", evidenciando-se, assim, a afronta ao julgado desta Corte proferido no REsp m. 991.228/MT, relator Ministro Fernando Gonçalves, transitado em julgado em 6.6.20011.

Sumariam a questão posta na presente reclamação historiando que em 1979 a LINCK S/A Equipamento Rodoviários e Industriais ajuizou ação de manutenção de posse contra Thomaz Antonius Micheles e Theodora Johanna Christina Hoeymakers Michels, genitores de parte dos ora reclamantes, alegando ser proprietária de 7.188,5434 hectares, na nascente do Rio Araguaia, na divisa dos Estados de Goiás e Mato Grosso, área que estaria invadida pelos então réus em cerca de dois mil hectares.

A referida ação possessória, autuada com o n. 1.549/79, foi processada, com o indeferimento da liminar, mas julgada procedente, tendo sido interposta apelação, não provida, com trânsito em julgado em 4.5.1981. Após a baixa dos autos, foi expedido mandado de manutenção de posse, devidamente cumprido em 9.9.81 (e-STJ fls. 4/5).

Acrescentam que em decorrência de discussões governamentais sobre as divisas dos Estados de Goiás e Mato Grosso, ajuizou este no STF ação originária em 19.3.82, cujo objeto era estabelecer, definitivamente, os limites físicos dos dois entes federados, tendo sido ela julgada procedente somente quanto aos limites delineados pelo Estado do Mato Grosso, reconhecendo-se válidos os títulos emitidos pelo INDAGO.

Assim, continuam, a despeito de tal causa não ter interferido em nada

*Superior Tribunal de Justiça*

nos domínios privados, "especialmente nos imóveis rurais encravados naquela região das nascentes do Rio Araguaia", a ora reclamada, já decorrido mais de um ano daquele julgamento, e mais de 21 do cumprimento do mandado de manutenção de posse, peticionou naquela ação requerendo o revigoramento do mesmo mandado já exaurido, pleito este que foi deferido pelo Juiz de Direito da Comarca de Alto Araguaia/MT, ao fundamento de que, até então, não teria sido, efetivamente, cumprida a ordem de manutenção de posse.

Prosseguem afirmando que, em vista de a decisão causar estranheza à própria cúpula do Poder Judiciário matogrossense, o então Corregedor Geral da Justiça requisitou os autos e determinou a suspensão do feito, ao fundamento de "existirem dois Judiciários Estaduais dizendo sobre a mesma área e matéria processual de que tratam estes autos" (e-STJ fl. 205).

No julgamento de agravo de instrumento, o TJ/GO reconheceu a competência da Justiça matogrossense para prosseguir no julgamento de todos os incidentes processuais referentes àquela demanda, em vista da decisão do STF na Ação Originária n. 307, tendo, então, o Corregedor, proferido nova decisão determinando a continuidade da ação da ação de manutenção de posse antes suspensa (e-STJ fl. 207).

Assim, em função de tais acontecimentos, foi fixada a competência da Justiça do Mato Grosso para dirimir a controvérsia novamente levantada pela LINCK, pedindo o cumprimento do mandado de manutenção que alegava não ter sido, até então, efetivamente cumprido.

Foi, então, requerida a substituição processual, nos autos da ação originária de manutenção de posse (n. 1.549/79) dos então réus pelos ora reclamantes, em vista do falecimento daqueles, o que foi admitido, tendo a Juíza da Comarca de Alto Araguaia, condutora do feito, rejeitado as nulidades apontadas pelos ora reclamantes, bem como a alegação de prescrição, ao fundamento de que a decisão judicial, "embargada por mais de vinte anos, não pode ser vulnerada, devendo, ao contrário, ser prontamente cumprida", determinando, assim, o imediato cumprimento da decisão de manutenção de posse.

Irresignados com a decisão proferida pela Juíza da Comarca de Alto Araguaia, interpuseram os ora reclamantes agravo de instrumento (AG n. 7079/2004) ao qual foi atribuído efeito suspensivo. Contra esta decisão a LINCK "manejou

*Superior Tribunal de Justiça*

inusitada Reclamação n. 10.857/2004 perante o egrégio TJMT" que redundou em decisões que entendem equivocadas, inclusive no julgamento de procedência da reclamação, por sete votos a seis, reavivando, assim, a decisão que determinara o cumprimento do mandado de manutenção de posse, o que ocorreu em 9.9.2004.

Em razão disso, os ora reclamantes interpuseram recurso especial (REsp 770.195/MT) e medida cautelar (MC 9.043/MT) junto a esta Corte, questionando a possibilidade de ajuizamento de reclamação contra decisão singular, sendo deferida a liminar, mas, posteriormente, não conhecido o recurso especial, transitando em julgado o acórdão em 14.9.2006.

Pois bem, continuam, o AG n. 7079/2004 foi levado a julgamento pela Terceira Câmara Cível do TJ/MT, tendo sido a ele dado provimento, decidindo-se pela impossibilidade de revigoramento do mandado possessório (e-STJ fls. 516/552), ficando consignado que "cumprido o mandado de manutenção de posse, com a lavratura do competente auto, exaure-se toda a prestação jurisdicional devida no interdito possessório. Outras questões possessórias acaso surgidas, em decorrência de novos acontecimentos, ulteriores à sentença possessória, não poderão ser tratadas como a mesma lide já solucionada. Representam questões fático-jurídicas novas, desafiadoras de nova ação" (e-STJ fl. 517).

Contra esta decisão, a empresa LINCK, ora reclamada, interpôs o Recurso Especial n. 991.228/MT, cujo acórdão, proferido pela 4ª Turma, entendem as reclamantes estar sendo descumprido pelo TJ/MT por meio da decisão proferida no AgRg n. 92864/2010, tirado da Reclamação n. 10.857/2004.

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos, tão-somente, para a correção de erro material, constando de sua ementa que "o julgamento da reclamação pelo Tribunal de origem se cinge ao efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento".

Ainda irresigada com o acórdão proferido no REsp n. 991.228/MT, apresentou a LINCK sucessivos recursos (EREsp; AgRg no EREsp, RE, ED's no AgRG no RE etc), sendo todos não admitidos ou improvidos, tendo o acórdão transitado em julgado.

Aduzem que, "quando tudo parecia resolvido e a questão processual sepultada", a empresa LINCK requereu, nos autos da Reclamação n. 10.857/2004, o cumprimento do acórdão nela transitado em julgado, já que foi esta julgada

## *Superior Tribunal de Justiça*

procedente (e-STJ fl. 382) para "cassar o ato impugnado", que era o que havia, no AG n. 7079, suspenso liminar antes deferida pelo Juíza singular no qual ela determinara o reavivamento do mandado de manutenção de posse, com seu devido cumprimento.

O Presidente do TJMT não só indeferiu o pedido, mas, também, determinou o arquivamento da reclamação, tendo a LINCK, irresigada, interposto agravo regimental contra esta decisão que, depois de diversos incidentes, acabou por ser julgado em 14.7.2011 (e-STJ fl.s 781/805), publicado o acórdão em 3.8.2011, com a determinação de expedição de carta de ordem para cumprimento do mandado de manutenção expedido em 1981 (e-STJ fls.808/810 e consulta ao andamento processual via Internet).

Tal acórdão, concluem os reclamante, é o que afrontou o proferido por esta Corte no REsp 991.228/MT, já que revigorou o mandado de manutenção de posse expedido nos idos de 1981, na ação originária.

A reclamada LINCK, antecipando-se à análise do pedido de liminar e a sua intimação, apresentou impugnação à reclamação (e-STJ fls. 827/877), sustentando, em síntese, a ausência de afronta a julgado desta Corte, ao argumento de que o pressuposto de admissibilidade da reclamação na qual foi revigorado o manado de manutenção de posse, "funda-se exclusivamente na violação da coisa julgada e, como seu viu, não existe coisa julgada no REsp n. 991.228/MT, exatamente porque ele não foi conhecido" (e-STJ fl. 835).

Afirmou não estarem caracterizados os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada pelos reclamantes, por serem improcedentes todas as alegações por eles trazidas aos autos, bem como pelo fato de que o *periculum in mora* não existe na medida em que "a retirada das máquinas e moradores pode ser feita paulatinamente, sem qualquer violência", e que "eventual área plantada, poderá ser objeto de colheita pelos reclamantes, bastando que haja reintegração de posse da reclamada na área, mas sem prejuízo do direito de colher os frutos por aqueles".

Por fim, apresentou a LINCK aditamento à impugnação, juntando parecer da Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso, nos autos da Rcl n. 10.857/2004, opinando pela procedência da reclamação já julgada (e-STJ fls. 880/899).

MIG 15

Rcl 6528

C52458142292@  
2011/0176534-3

C4211812251@  
Documento

Página 5 de 1

## *Superior Tribunal de Justiça*

Assim postos os fatos passo a decidir.

Cuida-se da reclamação prevista no artigo 105, inciso I, alínea "f" da Constituição Federal, segundo o qual "compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões", regulamentada pelo art. 187 do Regimento Interno.

Na hipótese dos autos, há expressa indicação da decisão que estaria sendo violada, qual seja, o acórdão proferido no REsp n. 991.228/MT, motivo pelo qual passo à análise do pedido de liminar.

Reputo presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* a autorizar o deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, há, de fato, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, nos autos do Agravo Regimental 92864/2010, julgado em 14.7.2011 e acórdão publicado em 3.8.2011, dando a ele provimento ao fundamento de que "não tendo sido integralmente cumprido o mandado de reintegração de posse, em disputa de terras que dura várias décadas, impositivo ao Desembargador Presidente o deferimento de novo cumprimento do mandado, até como forma de não desprestigiar as decisões proferidas na possessória e na reclamação" (e-STJ fl. 781).

Tal decisão se afigura, em exame superficial próprio das liminares, afrontosa ao acórdão, já transitado em julgado, proferido no REsp n. 991.228/MT (REsp 991228/MT, com baixa definitiva à origem em 6.6.2011), indicado como descumprido.

Está assim ementado o referido acórdão:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO DEVIDAMENTE CUMPRIDA. REVIGORAMENTO DO MANDADO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO NA POSSE. NECESSIDADE DE NOVO PROVIMENTO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. DISPOSITIVO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

**I. A prestação jurisdicional requerida nos idos de 1979 já foi entregue e cumprida como atesta o acórdão recorrido. Nesse contexto, não há como revigorar um mandado de manutenção**

## *Superior Tribunal de Justiça*

**de posse exaurido.**

**II. As alterações sofridas na posse da área objeto do litígio em momento posterior devem ser reclamadas em procedimento próprio. Precedente.**

III. A reclamação proposta pela recorrente perante o Tribunal de origem foi formulada com vistas apenas a cassar o efeito suspensivo agregado ao agravo de instrumento objeto do presente recurso especial e, nesse limite, foi julgada, conforme se depreende da parte dispositiva do acórdão, única sobre a qual recai o manto da coisa julgada.

IV. As matérias relativas à prevalência das decisões do órgão hierarquicamente superior e do descabimento de agravo de instrumento na espécie não foram objeto de exame pelo aresto recorrido, ressentindo-se no ponto o recurso especial do indispensável prequestionamento.

V. Partindo da proposição de que a pretensão da recorrente na realidade é a restauração de lide extinta, não há como acolher a tese de que os atos praticados depois da sentença foram meramente executórios, nem mesmo que foram os recorridos que deram causa à nulidade alegada. Ademais, deve ser afastada a balda de má-fé atribuída à conduta destes.

VI. Recurso especial não conhecido" (DJe de 22.09.2008).

Da simples leitura do acórdão, já há como perceber que a decisão do TJMT no AgRG 92864/2010, considerando possível revigorar o mandado de manutenção de posse, cumprido em 1981, conforme comprovam os documentos de fls. 132/134, vai de encontro ao que foi decidido no REsp 991.228/MT.

Do voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator para o acórdão, extraí-se que, "assim, ressaltando que nesta sede a cognição é restrita às questões de direito, sendo, por isso, mantidas a premissas fáticas adotadas pela origem, não há, **data venia**, como encampar o entendimento de que a pretensão da recorrente cinge-se a revigorar um mandado ainda não integralmente cumprido. Na realidade, a prestação jurisdicional requerida nos idos de 1979 já foi entregue e cumprida, estando, portanto, exaurida" (e-STJ fl. 79).

Ficou consignado, ainda, que a Reclamação nº 10.857/2004, da qual extraído o AgRG que ensejou a decisão ora reclamada, teria como objeto, tão-somente, cassar o efeito suspensivo agregado ao agravo de instrumento objeto

*Superior Tribunal de Justiça*

do REsp 991.228/MT e nesse limite julgada, não tendo, pois, o condão de revigorar o mandado de manutenção de posse tão perseguido pela reclamada, o qual afirma ela não teria sido integralmente cumprido, em direto confronto com o decidido no julgamento do REsp. 991.228. Neste ponto, observo que, embora não conhecido o recurso especial, o acórdão apreciou detidamente o mérito da questão posta em julgamento, concluindo que a sentença proferida na ação possessória, décadas antes, já havia sido cumprida, não havendo como revigorar um mandado de manutenção de posse exaurido.

Tais fundamentos caracterizam o *fumus boni iuris* da pretensão.

O *periculum in mora* está configurado no fato de já ter sido expedida carta de ordem para cumprimento da decisão proferida no AgRG 92864/2010, estando os reclamantes na iminência de terem que desocupar suas casas e deixar a propriedade objeto da reclamação, tão logo a ordem seja cumprida pelos oficiais de justiça.

Mesmo que a reclamada afirme que a desocupação se fará de modo tranquilo e pacífico, e que garantirá a colheita das plantações feitas pelos alegados invasores, entendo, pelos motivos já expostos, prudente a concessão de liminar para manter a situação atual, suspendendo o acórdão prolatado no AgRG 92864/2010, impedindo o revigoramento do mandado de manutenção de posse expedido em 1981, nos autos da Ação de Manutenção de Posse n. 1.549/79.

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, suspendendo os efeitos do acórdão reclamado até o final julgamento da reclamação.

Oficie-se a autoridade reclamada, solicitando-lhe informações.

Tendo em vista que a autora da ação principal, a interessada, empresa LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS já apresentou, espontaneamente, impugnação à presente reclamação, deixo de intima-la para esse fim.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora

MIG 15

Rcl 6528

C502458102020@  
2011/0176534-3

C420850251@  
Documento

Página 8 de 1